

**PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE COTAS – MOVIMENTOS NEGROS E SOCIAIS DE SÃO PAULO**  
**ALESP – 5 DE MAIO DE 2013**

Institui o sistema de cotas para negros, índios, alunos oriundos da rede pública de ensino e pessoas com deficiência para ingresso nas universidades públicas e demais instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de São Paulo

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º- Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas e demais instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de São Paulo, adotado com a finalidade de promover a igualdade substancial, a diversidade étnico-racial e a democratização do acesso ao ensino superior.

Artigo 2º- Pelo sistema de cotas serão reservadas vagas nos processos seletivos das instituições públicas de ensino superior do Estado de São Paulo com a finalidade de assegurar seleção e classificação final nos processos de ingresso na graduação aos estudantes pertencentes aos seguintes grupos sociais:

- I – negros e indígenas;
- II – alunos oriundos da rede pública de ensino;
- III – pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor;

§ 1º O sistema de cotas instituído por esta Lei deverá ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo prazo caso, ao final de 10 anos, seja objetivamente constatado, por comissão constituída com a participação das organizações e dos movimentos sociais que representem os interesses dos grupos mencionados neste artigo, que as desigualdades étnico-raciais, econômicas e de acessibilidade que ensejaram a sua criação ainda persistem.

§2º A fim de cumprir o critério objetivo mencionado no parágrafo anterior, o sistema de cotas será prorrogado caso os dados dos institutos oficiais de pesquisa apontem que o percentual de estudantes das universidades públicas e das demais instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de São Paulo oriundos dos grupos sociais mencionados no artigo 2º, na graduação e na pós graduação, é inferior à participação destes mesmos grupos no conjunto da população do Estado de São Paulo, considerando-se cada um dos cursos oferecidos.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se aluno oriundo da rede pública de ensino aquele que tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no território nacional.

§ 4º A condição de negro ou indígena, para os fins desta Lei, será afirmada por autodeclaração do candidato, que se responsabilizará juridicamente pelas informações prestadas.

Artigo 3º- As vagas reservadas para ingresso, na graduação nas universidades públicas estaduais e demais instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de São Paulo obedecerão, respectivamente, os seguintes percentuais:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) para candidatos autodeclarados negros e indígenas;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) para candidatos oriundos da rede pública de ensino, sendo que deste percentual, 12,5% será reservado para estudantes cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio);
- III – 5% (cinco por cento) para candidatos com deficiência, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Para fins da reserva de vaga indicada no inciso I deste artigo, considera-se negro, o candidato preto ou pardo, nos termos da classificação utilizada pelo IBGE.

§ 2º A opção pelo sistema de cotas deverá ser manifestada no ato da inscrição do processo seletivo, quando o candidato deverá indicar a qual dos grupos relacionados nos incisos I a III do art. 2º pertence.

§3º O candidato que opte pelo sistema de cotas poderá concorrer em mais de um critério de grupos, desde que se declare pertencente a mais de um dos grupos relacionados nos incisos I a III do art. 2º desta lei.

§4º - Na hipótese do §3º, a avaliação do candidato será feita de forma concomitante em todos os grupos a que concorrer e, caso seja aprovado em mais de um grupo, será chamado obrigatoriamente para se matricular na vaga a que corresponde a maior nota exigida.

§5º - Para fins do previsto no §4º, as demais vagas não preenchidas pelo candidato permanecerão disponíveis para a concorrência, devendo ser preenchidas respeitando-se o grupo a que corresponde e a ordem de colocação dos candidatos.

§6º - Os editais dos processos de seleção das universidades públicas estaduais e demais instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de São Paulo deverão conter os critérios específicos para o acesso pelo sistema de cotas, sendo que os candidatos inscritos no sistema de cotas concorrerão entre si com base exclusivamente na medida de desempenho do grupo social.

Artigo 4º- As universidades públicas estaduais, no exercício de sua autonomia, assim como as demais instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de São Paulo, adotarão os procedimentos necessários para a gestão do sistema de cotas, observadas as seguintes regras:

I – o sistema de cotas abrangerá todos os cursos oferecidos pelas instituições públicas de ensino superior do Estado de São Paulo e em todos os turnos, sendo vedadas quaisquer restrições.

II – as instituições públicas de ensino superior do Estado de São Paulo garantirão a unidade do processo seletivo em cada um dos vestibulares, em especial no que concerne aos conteúdos e métodos de avaliação;

III – em caso de não preenchimento de vagas reservadas a um dos grupos beneficiários, estas serão, prioritariamente, ocupadas por candidatos classificados e que pertençam aos demais grupos mencionados no art. 2º de acordo com a ordem geral de classificação no processo seletivo;

IV – as vagas que permanecerem ociosas depois de esgotados os critérios do inciso anterior serão preenchidas pelos candidatos não optantes pelo sistema de cotas.

Artigo 5º- Dois anos antes do fim do prazo estabelecido no “caput” do artigo 1º, o Poder Executivo instituirá comissão específica para avaliar os resultados dos programas de cotas, formada por representantes das instituições públicas de ensino superior do Estado de São Paulo, membros do Poder Legislativo e de organizações representativas dos interesses dos grupos sociais mencionados no artigo 2º desta Lei, e que tenham atuação no Estado de São Paulo.

Artigo 6º- O Relatório da avaliação do programa de cotas a que se refere o artigo anterior deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em até seis meses antes do fim do prazo a que se refere o “caput” do artigo 1º desta Lei e publicado nas páginas eletrônicas do Governo do Estado de São Paulo, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e das instituições públicas de ensino superior.

Artigo 7º- Para fins de prorrogação do sistema de cotas nas universidades públicas estaduais e nas demais instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de São Paulo serão levados em conta os resultados dos relatórios de avaliação, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação sócio-econômica dos grupos citados no artigo 2º no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo realizará audiências públicas prévias à sessão que deliberar sobre a prorrogação do sistema de cotas.

Artigo. 8º - Caso a prorrogação do sistema de cotas não seja apreciada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo até o término do prazo previsto no “caput” do artigo 1º desta Lei, o prazo de vigência será automaticamente renovado pelo período de 10 (dez) anos.

Artigo 9º- As universidades públicas estaduais e as demais instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de São Paulo criarão comissões permanentes multidisciplinares de acompanhamento e avaliação dos resultados dos respectivos programas de cotas, constituídas de forma paritária por representantes da administração das instituições públicas de ensino superior, do corpo docente, do corpo discente e das organizações e movimentos sociais que representem os interesses dos grupos mencionados no art. 1º. desta Lei, e que terão como atribuições:

- I - instituir medidas que facilitem a integração acadêmica dos estudantes beneficiados pelos programas de cotas;
- II - instituir programas que assegurem a manutenção dos estudantes beneficiados na instituição pública de ensino superior com igualdade de condições;
- III – instituir políticas e programas de ampla divulgação e incentivo à participação de candidatos nos processos seletivos para ingresso nos programas de cotas previstos nesta lei;
- IV - propor medidas que assegurem e incentivem a inclusão social dos estudantes beneficiados e seu ingresso no mercado de trabalho;
- V – instituir políticas e programas de incentivo à pesquisa, na graduação e pós-graduação, sobre temas que contribuam para superação das desigualdades étnico-raciais, econômicas e de acessibilidade dos grupos indicados no art. 2º, incisos I a III, desta lei.
- VI - produzir relatórios voltados ao aperfeiçoamento do programa de cotas.
- VII – deliberar sobre a aplicação de medidas administrativas em caso de atos contrários à aplicação desta lei, em especial referente à veracidade das informações prestadas pelos candidatos nos termos do par. 3º. do art. 2º.

Artigo 10 – As instituições públicas de ensino superior do estado de S. Paulo devem assegurar aos cotistas as condições materiais necessárias à sua permanência na universidade em termos de habitação, alimentação, transporte e outros.

Par. Único – A definição sobre as medidas a serem adotadas pelas instituições públicas de ensino superior será das respectivas Comissões Permanentes de Ações Afirmativas.

Artigo 11- As universidades públicas e as demais instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de São Paulo terão 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, para implantar as medidas necessárias ao início do programa de cotas.

Artigo 12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.